



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2.189, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

"Dispõe sobre a proibição de escapamentos adulterados e emissão de ruídos excessivos por motocicletas e similares no Município de Ecoporanga/ES, e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 30, Inciso XV do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso e a circulação, em vias públicas do Município de Ecoporanga, de motocicletas, motonetas, ciclomotores ou similares com escapamentos adulterados, abertos ou que emitam ruídos acima dos limites estabelecidos:

- I - Pelo Art. 227 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997);
- II - Pela Resolução nº 010/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).
- III - Pela Legislação Estadual pertinente, incluindo o Código de Posturas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Será considerada infração toda motocicleta que:

- I - Esteja com escapamento modificado ou sem silenciador;
- II - Produza ruídos que perturbem o sossego públicoArt.
- III - Seja utilizada com escapamento que provoque estouros, estalos ou sons elevados propositalmente.
- IV - Condutor que for flagrado realizando manobras perigosas em via pública.

Art. 3º É de prerrogativa do Prefeito Municipal, por meio de regulamentação, a definir local adequado para a prática de Wheeling (Grau).

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES deverá instituir por Decreto o órgão responsável por monitorar, definir local, estabelecer normas e realizar adequações necessárias para a prática de Wheeling (Grau).



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

Art. 4º Enquanto não houver a regulamentação para a prática do Weeling (Grau) será proibida as manobras em todo o território municipal de Ecoporanga/ES.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá:

I - Ao Órgão Municipal de Trânsito, nos termos do Art. 24. XII da Constituição, Federal e Art. 308 do CTB;

II - À Polícia Militar, no exercício de seu poder de Polícia de Trânsito (Art. 23 do CTB);

III - Aos Agentes da Autoridade de Trânsito Municipal devidamente credenciados.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá prever convênios com órgãos estaduais de fiscalização de trânsito, nos termos do Art. 24, XII, da Constituição Federal.

Art. 6º O condutor flagrado cometendo infração estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência verbal ou por escrito, na primeira ocorrência;

II - Multa de 50 URTE (Unidades de Referência do Tesouro Estadual), com possibilidade de apreensão do veículo em caso de reincidência ou descumprimento, conforme Art. 269 do CTB.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da presidência, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro (02), do ano de dois mil e vinte e seis (2026)


EDUARDO ALVES MUQUY

Presidente